

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

EDSON RICARDO SALEME

MÔNICA DA SILVA CRUZ

JOAQUIM SHIRAISHI NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Mônica da Silva Cruz, Joaquim Shiraishi Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidade. 3. Propriedade urbana. 4. Função Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I trouxe no curso de suas apresentações o talento dos pesquisadores selecionados a expor os artigos. Sob o comando da equipe de professores coordenadores, em tempo regulamentar, os autores expuseram seus estudos sobre temáticas relevantes e atuais. Ao final do tempo proposto, alguns debates revelaram a importância dos temas discutidos.

Um dos focos de investigação centrou-se na efetivação do direito à moradia por meio da implementação de normas e programas governamentais existentes sob a égide da Lei n. 11.977, de 2009, e as modificações estabelecidas por meio da Lei n. 13.465, de 2017. Esta Lei também trouxe um novo desafio para o poder público municipal: o direito de laje. Desta forma, o Código Civil atual ganhou novos dispositivos, com a introdução do artigo 1510 – criando instituto até então não regulamentado perante os registros imobiliários. O direito está atualmente reconhecido como direito de superfície por sobrelevação, por meio do qual se consigna a matrícula da laje em instrumento próprio, tal qual uma propriedade. Na prática, a parte superior de uma habitação é transformada em local para que outra família possa ali estabelecer sua morada.

Outro aspecto importante abordado foi o da política pública de regularização fundiária dos loteamentos clandestinos e do parcelamento irregular do solo, que disseminam favelas por todo o País. Nesse sentido, a regularização fundiária despontou como meio para transformação desses locais de ocupações irregulares em Reurbs-S, nos termos da já citada Lei n. 13.465, de 2017. Desta forma, loteamentos, antes irregulares, poderão receber infraestrutura adequada, proporcionando moradias com respeito e observância aos direitos sociais do indivíduo. Esse direito ainda foi analisado se apoiando no direito à cidade em um contexto globalizado correlacionando a inefetividade dos direitos humanos em face da insuficiência de reconhecimento e redistribuição decorrentes da precarização dos direitos próprios do Estado Social.

Tema também de relevante importância foi o direito à participação popular, sobretudo quando algumas iniciativas do poder público efetiva a alteração do Plano Diretor sem garantir a necessária participação popular, contrariando, assim, a concepção de democracia participativa. Constatou-se que a dita participação popular corresponde, na prática, a um mecanismo artificial que escamoteia a verdadeira face do pensamento neoliberal que se

revela por meio de ações permeadas por interesses do capital. Neste contexto, um grupo de estudos também fez um apanhado evolutivo das funções sociais da cidade. Destacou a função social democrática demonstrando se a cidade cumpria a exigência legal de promover a cidade ao status de democrática.

Ainda no âmbito da análise do direito à cidade sustentável verificou-se uma ocorrência frequente nas favelas brasileiras: o fenômeno da gentrificação. Essa transformação local ocorre de maneira reiterada deslocando o possuidor original e gerando espaço a uma nova classe social que ali vai paulatinamente se instalando. Não se trata de algo natural. São os interesses econômicos que ganham espaço em detrimento de pessoas de baixa renda e com insuficiência de recursos para se estabelecer. O resultado é invasões em novas áreas com o comprometimento dos recursos naturais bem molestados pelo excesso de posseiros que se instalam se nenhum tipo de observância a regras urbanísticas ou ambientais.

Os fenômenos culturais também ganharam espaço entre os pesquisadores. Esclareceu-se a ocorrência de grafismos como algo que se desponta naturalmente do seio urbano de forma a torná-lo um local aconchegante e com características próprias. No aspecto cultural ainda se enfocou a defesa de ambientes culturais relevantes para o cenário nacional, como Ouro Preto, em Minas Gerais e algumas localidades na Bahia.

Na sequência deu-se enfoque ao planejamento urbano e a atuação do Poder Público Municipal em sua execução. Seria o Município o ente mais adequado para arquitetar o planejamento urbano de forma eficiente diante de transformações estruturais na economia global? Nesse sentido, demonstrou-se a influência das transformações nas políticas urbanas locais, geradas sobretudo a partir do interesse dos grupos locais com maior poder aquisitivo.

A função social da cidade foi igualmente considerada em uma perspectiva constitucional comparada entre Brasil e Colômbia. Diante das peculiaridades dos dois sistemas jurídicos entabulou-se a questão da realização prática deste direito fundamental social. O trabalho esclareceu particularidades constitucionais e os pontos favoráveis e desfavoráveis que ambos os países poderiam corrigir a partir da observância da experiência do outro na implementação de políticas públicas em prol da materialização da função social da cidade.

O Direito Urbanístico no Brasil é ciência nova. O Estatuto da Cidade possui menos de vinte anos e novas normas de apoio a uma urbanização adequada foram há pouco editadas. A própria Lei n. 13.465, de 2017, tem pouco mais de três meses. Existem muitos desafios a serem enfrentados e resolvidos. Numa digressão, muitos problemas ainda rondam o debate. O primeiro deles, como materializar os programas de reurbanização sem os cuidados que a

Lei n. 11.977, de 2009, determinava. Estes problemas serão futuramente orquestrados pelos diversos atores envolvidos com a regularização fundiária. O segundo parágrafo sobre a dificuldade em se implementar bons planos diretores, com os cuidados que as normas determinam, sobretudo com a participação popular, estabelecida como obrigatória nos diversos diplomas ultimamente publicados.

Diante desse quadro repleto de novidades e desafios, convida-se a comunidade científica para que aprecie esta publicação, não sendo exagero dizer que os trabalhos do Grupo de Direito Urbanístico e Alteridade têm o mérito de contribuir para melhorar e apontar caminhos para a consolidação das normas existentes, de modo que o futuro do País, diante de tantas invasões e crescimento desordenado das cidades possa, enfim, buscar melhores soluções para o desenvolvimento sustentável das cidades.

São Luís, 20 de novembro de 2017.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (UFMA)

Profa. Dra. Monica da Silva Cruz (UFMA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PARTICIPAÇÃO POPULAR DEMOCRÁTICA NA FORMULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA E DE URBANIZAÇÃO**
**DEMOCRATIC POPULAR PARTICIPATION IN THE FORMULATION OF
PUBLIC HOUSING AND URBANIZATION POLICIES**

**Rayssa Rodrigues Meneghetti
Filipe Augusto Silva**

Resumo

Os estudos sobre direito à cidade e à moradia evoluíram nas últimas décadas. Contudo, a realidade urbana é de favelização. A ineficiência das políticas estatais é foco deste trabalho, identificando como problema a ausência de participação popular em sua construção. Não se admite, no paradigma de democracia participativa, a exclusão dos interessados na formulação das diretrizes e destinação dos recursos públicos. O objetivo é analisar a concretização do direito à cidade sustentável e à moradia digna, buscando a opinião da população econômica e socialmente vulnerável para eficiência das políticas. Metodologia: teórico-bibliográfica, exame da literatura, Constituição e legislação.

Palavras-chave: Direito à moradia, Urbanização, Políticas públicas, Participação popular, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

The studies on the right to city and housing have evolved in recent decades. However, the urban reality is the slum-emergence. The inefficiency of state policies is the focus of this work, identifying as problem the absence of popular participation in its construction. In the paradigm of participatory democracy, the exclusion of those interested in formulation of guidelines and allocation of public resources isn't allowed. The objective is analyze the realization of the right to sustainable city and decent housing, seeking the opinion of the economically and socially vulnerable population for policy efficiency. Methodology: theoretical-bibliographical, literature, Constitution and legislation analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Urbanization, Public policy, Popular participation, Minimum existential

Introdução

O direito fundamental à moradia está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 1948 e no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil desde a inserção da Emenda nº 26/2000 no texto constitucional. O seu conceito está intimamente relacionado a um padrão de vida adequado, ou seja, a qualidade das moradias, que deve garantir o mínimo existencial necessário para assegurar este direito social basilar, visto que se trata de um bem jurídico indispensável à dignidade da pessoa humana.

No decorrer do desenvolvimento da humanidade, alguns fatores foram catedráticos em motivar o crescimento rápido e desorganizado dos centros urbanos, formando numerosas e espalhadas favelas pelo mundo, inclusive no Brasil. Em virtude desta nova realidade, os Estados precisaram desenvolver estudos e discussões, com o fito de encontrar solução para as demandas da população, no que tange aos direitos à cidade sustentável e à moradia digna e adequada. Neste sentido, hoje podemos encontrar vasta documentação e legislação inerentes ao tema.

Ocorre que, no caso do Brasil, a maior parte das políticas públicas de moradia e urbanização, criadas com base nas diretrizes da legislação nacional, é feita quase exclusivamente pelas autoridades estatais, sem a devida participação popular democrática, o que limita a compreensão das verdadeiras demandas e necessidades da população, dificultando a elaboração de soluções.

A problemática do presente trabalho consiste, justamente, na ineficiência das políticas públicas estatais, com foco na ausência de participação popular na construção de diretrizes e destinação dos recursos públicos de moradia e urbanização.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, averiguar se as políticas públicas estabelecidas pelo Estado, no que tange aos direitos fundamentais sociais à cidade sustentável e à moradia digna e adequada, são eficazes e como podem melhorar e garantir a sua concretização, com base na busca pela opinião popular fundada nas demandas das comunidades econômica e socialmente vulneráveis.

A metodologia utilizada na realização do presente trabalho foi teórico-bibliográfica, com procedimento metodológico dedutivo, buscando embasamento em doutrinas de referência nacional e documentos internacionais, com o fito de esclarecer alguns conceitos relacionados ao direito fundamental à moradia adequada e ao crescimento sustentável das cidades, bem como aprofundar, compreender e elaborar uma conclusão para o tema discutido.

Além das doutrinas, foram analisadas a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional referente à matéria.

1. Breve Histórico do rápido Processo de Urbanização e suas Repercussões

No início da existência humana, ainda numa era primitiva, quando a população mundial era pouco numerosa e o conhecimento e a tecnologia eram restritos, o homem vivia uma relação de naturalidade com o meio ambiente. Seu estilo de vida era nômade, semelhante ao de outras espécies animais, e vivia da caça e de alimentos ofertados pelo próprio meio. Suas atividades praticamente não interferiam no ciclo ecossistêmico, ou melhor, faziam parte dele, pois, conforme explica Sarah Carneiro Araújo, “[...] a exploração do meio ambiente por parte do indivíduo, mesmo sendo constante, era insignificante e, portanto, pouco agredia o ambiente” (ARAÚJO, 2013, p.2).

Sem moradia fixa e peregrinando na busca por alimentos e segurança, em dado momento, as pequenas formações de grupos viram-se diante da necessidade de fixarem-se em alguma localidade, para garantir certo conforto aos seus integrantes. No decorrer do processo evolutivo, desenvolveram a agricultura e, posteriormente, a pecuária, dando, assim, início aos primeiros atos comerciais.

Neste contexto, surgiram os mais remotos sinais de urbanização, sendo que:

O processo de urbanização decorreu de uma associação humana que tinha o ideal de proporcionar proteção contra as diversas intempéries naturais (frio, feras, fome, chuva) e, por que não, contra os diversos conflitos provocados pelo próprio homem (tribos rivais). O conforto, a segurança, o bem-estar, características desejadas e buscadas pelo homem, ao longo de sua existência, foram paulatinamente conquistados graças aos processos de desenvolvimento humano e, paralelamente, aos processos de desenvolvimento das famílias, tribos e aldeias, convergindo, mais à frente, ao *status* de cidades. (RAMOS JUNIOR; VIEIRA, 2015, p.38).

De certo que, o fenômeno da urbanização e o conseqüente surgimento das cidades, trouxeram vantagens ao desenvolvimento da humanidade, sobretudo uma melhoria na qualidade da vida, através do avanço do conhecimento e da tecnologia em diversos setores, que culminou com o alcance de necessidades que foram, ao longo da história, buscadas pelo homem, pois, afinal, sempre fizeram parte de sua essência.

Sobre a supracitada necessidade humana de possuir abrigo, Luciano de Souza Godoy afirma que “[...] um indivíduo, para se desenvolver como pessoa, nascer, crescer, estudar, formar sua família, adoecer e morrer com dignidade, necessita de um lar, de uma moradia, de uma sede física e espacial onde irá viver” (GODOY, 2006, p.48).

Todavia, apesar das vantagens do processo de urbanização, a relação do homem com o meio ambiente é injustamente desproporcional. Quanto mais desenvolvimento, maior a

degradação e o uso desregrado dos recursos naturais, que se tornam cada vez mais escassos. Assim, a partir do momento em que o homem começou a avançar rumo à criação de cidades, tal relação jamais conseguiu alcançar o equilíbrio, sendo que, para conseguir atingir os seus desejos e o ápice do seu conforto, o homem realizou inúmeras atividades que impactaram negativamente o sistema ecológico, gerando irreparáveis consequências. Tais atividades até hoje não receberam plena atenção e não foram completamente controladas, e este fator foi determinante no aumento dos supracitados impactos, tornando a atual relação entre o homem e o meio ambiente uma das mais invasivas formas de interação já experimentadas.

Ademais, num passado relativamente recente, com o advento da globalização e do capitalismo, num contexto pós-revolução industrial, a população urbana cresceu desregradamente e sem o menor controle, tendo em vista que a polis se tornou o novo centro de produção, econômico e financeiro. Fugindo das políticas agrárias, que beneficiavam apenas os latifundiários e, em busca de uma nova realidade, fundada na esperança de conseguir bons “empregos” e uma melhora na qualidade de vida, as pessoas migraram das zonas rurais para as cidades. Contudo, a demanda foi infinitamente maior do que o número de “postos de trabalho” existentes e passíveis de preenchimento. O excesso de população desempregada e sem provimentos deu início ao surgimento das comunidades e favelas, caracterizadas pela hipossuficiência e vulnerabilidade.

No Brasil não foi diferente e, a partir da segunda metade do século XX, como resultado do crescimento da industrialização e do desequilibrado desenvolvimento de diversos setores, sobretudo o comércio, a urbanização se instaurou, criando um ágil movimento de construção de cidades, com o fito de responder as demandas da população recém-chegada e suprir a necessidade de moradia.

Sobre o acelerado processo de urbanização na América Latina:

Como resultado desse processo de urbanização rápida ao longo de poucas décadas, a América Latina é hoje a região mais urbanizada do mundo em desenvolvimento, com 75% da população vivendo em cidades. Em que pesem as muitas diferenças existentes entre os processos de crescimento urbano, verificados nos diversos países da região, de modo geral a urbanização tem gerado processos renovados de exclusão social, crise habitacional, segregação espacial, violência urbana e degradação ambiental. (FERNANDES, 2009, p.1).

Assim, a maior parte dos problemas relacionados à efetividade dos direitos à moradia digna e adequada, à cidade sustentável e até à propriedade privada no Brasil decorre de fatores históricos, que concentraram a renda nas mãos de poucos e intensificaram a desigualdade social, levando a maioria da população a viver em enormes distritos periféricos em pontos isolados das cidades, muitas vezes até situados em áreas de risco ambiental, sem a

infraestrutura mínima prevista na constituição, numa verdadeira situação de exclusão e segregação espacial.

Acerca dos habitantes de comunidades excluídas:

Tantas vidas encurraladas, manietadas, torturadas, que se desfazem, tangentes a uma sociedade que se retrai. Entre esses despossuídos e seus contemporâneos, ergue-se uma espécie de vidraça cada vez menos transparente. E como são cada vez menos vistos, como alguns os querem ainda mais apagados, riscados, escamoteados dessa sociedade, ele são chamados de *excluídos*. Mas, ao contrário, eles estão lá, apertados, encarcerados, *incluídos* até a medula! Eles são absorvidos, devorados, relegados para sempre, deportados, repudiados, banidos, submissos e decaídos, mas tão incômodos: uns chatos! Jamais completamente, não, jamais suficientemente expulsos! Incluídos, demasiado incluídos, e em descrédito. (FORRESTER, 1997, p.15).

Insta frisar que, conforme dito em parágrafo anterior, a má distribuição do capital é uma das principais consequências da desigualdade social, do processo de exclusão e da crise habitacional, que se faz cada vez mais forte e presente nos dias atuais. E, acerca da percepção subjetiva de cada um sobre o tema, o economista francês Thomas Piketty preleciona:

Na verdade, a questão da distribuição da riqueza é importante demais para ser deixada apenas para economistas, sociólogos, historiadores e filósofos. Ela interessa a todo mundo, e é melhor que seja assim mesmo. A realidade concreta e orgânica da desigualdade é visível para todos os que a vivenciam e inspira, naturalmente, julgamentos políticos contundentes e contraditórios. Camponês ou nobre, operário ou dono de fábrica, servente ou banqueiro: cada um, a partir de seu ponto de vista peculiar e único, vê aspectos importantes sobre as condições de vida de uns e de outros, sobre as relações de poder e de dominação entre grupos sociais e, elabora sua própria concepção do que é justo e do que não é. Logo, sempre haverá uma dimensão subjetiva e psicológica na questão da distribuição da riqueza, e isso inevitavelmente leva a conflitos políticos que nenhuma análise que se pretenda científica saberia atenuar. A democracia jamais será suplantada pela república dos especialistas – o que é muito positivo. (PIKETTY, 2014, p.10).

Portanto, a desigualdade na distribuição de renda, foi e ainda é o principal fator de segregação populacional, forçando a criação de comunidades e de favelas, onde as pessoas constroem um estilo próprio de sobrevivência, sem o alcance da prestação de serviços públicos e de um mínimo necessário à dignidade humana, que deveria ser fornecido pelo Poder Público, por força constitucional.

Ademais, as causas da exclusão social e da segregação especial, como consequências decorrentes do processo de urbanização, são os pontos que mais interessam no presente artigo e levam à reflexão acerca da atual situação de influência e participação das comunidades brasileiras na resolução de seus conflitos e demandas e na construção e implementação de políticas que, verdadeiramente, supram as suas necessidades relacionadas à moradia e à urbanização. É importante, pois, inserir todos os interessados nas discussões e estudos sobre a temática, para que estes sigam evoluindo na busca por soluções e melhorias.

2. Marcos Internacionais e Nacionais da Evolução dos Estudos sobre o Direito à Cidade e à Moradia

O direito à moradia está inserido, direta ou indiretamente, em algumas Declarações, Convenções, Pactos e Conselhos internacionais. Este tópico visa tratar de alguns desses documentos sem, contudo, esgotá-los.

Em 1945 foi assinada a Carta das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 7.935/1945. O seu texto estendeu os direitos fundamentais reconhecidos até então, inserindo os direitos econômicos, culturais e sociais. Conforme o artigo 7º, parágrafo 1º da Carta¹, foi criado um Conselho Econômico e Social, cujos objetivos foram estabelecidos no artigo 62² do mesmo dispositivo. Em 2004 o Conselho Econômico e Social elaborou dois relatórios. O primeiro sobre moradia adequada como componente do direito a um adequado padrão de vida. O segundo sobre o Direito à Moradia no Brasil – violações, práticas positivas e recomendações ao governo brasileiro, sendo elaborado pela Missão Conjunta de Relatoria Nacional e da Organização das Nações Unidas (ONU). Os dois relatórios podem ser encontrados no site do Instituto Pólis³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também consagra o direito à moradia em seu texto, desde a sua aprovação e assinatura, em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Os Direitos Econômicos e Sociais estão estabelecidos no artigo 22 da Declaração⁴ e o direito à moradia ou habitação está especificado em seu artigo 25, inciso III⁵, descrito como *alojamento*.

¹ Carta das Nações Unidas - Artigo 7º 1- Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

² Carta das Nações Unidas - Artigo 62 1- O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. 2- Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. 3- Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência. 4- Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

³ O Instituto Pólis é uma ONG (Organização Não Governamental) de atuação nacional e internacional. Fundado em 1987, o Pólis atua na construção de cidades justas, sustentáveis e democráticas, por meio de pesquisas, assessoria e formação que resultem em mais políticas públicas e no avanço do desenvolvimento local. www.polis.org.br.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 22º - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 25º - III-Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à

Em 1978, aconteceu em Vancouver, Canadá, a primeira edição da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Urbanos, conhecida como Habitat I, que resultou na criação e estabelecimento do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT).

Em 1991, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado pelo Congresso Nacional. Em 1992 o mesmo foi promulgado, através do Decreto nº 591. Este documento foi de extrema relevância na universalização do direito à moradia digna como mínimo existencial, sobretudo para o Brasil, tendo em vista que na data de sua promulgação o direito à moradia ainda não estava no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição Federal. O Decreto nº 591 reconhece em seu artigo 11⁶ o direito de toda pessoa à moradia adequada.

Em 1996, foi realizada em Istambul, Turquia, a segunda edição da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos. Como resultado, foi elaborada a Declaração de Istambul, conhecida como Habitat II ou Agenda Habitat. Os principais objetivos tratados pela Conferência foram: moradia adequada para todos e desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos em um mundo em processo de urbanização. Em 2001, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre as Cidades e outros Assentamentos Humanos no Novo Milênio, documento que reafirma os compromissos assumidos em Istambul, em 1996, e destaca os principais problemas encontrados, como a pobreza generalizada e a falta de interesse e vontade política em resolver as questões de moradia e de urbanização.

Atualmente, o Programa ONU-HABITAT⁷ possui sede em Nairóbi, Quênia, e é a organização encarregada por facilitar o intercâmbio de informações sobre moradia e desenvolvimento sustentável em todo o mundo. Ademais, colabora com diversos países na luta pela resolução dos problemas urbanos.

Por fim, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade é um documento produzido a partir do Fórum Mundial Social Policêntrico de 2006, que vem sendo discutido desde o Fórum Social Mundial de 2001. De acordo com a Carta, as organizações e os países envolvidos:

segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (grifo nosso)

⁶ Decreto nº 591 de 1992 - Artigo 11 - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (grifo nosso)

⁷ Site: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>.

[...] tem discutido e assumido o desafio de construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social, e fundamentado no respeito às diferenças culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural. Desde então, um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associações de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil comprometidas com as lutas sociais por cidades mais justas, democráticas, humanas e sustentáveis vêm construindo uma Carta Mundial pelo Direito à Cidade que estabeleça os compromissos e medidas que devem ser assumidos pela sociedade civil, pelos governos locais e nacionais, parlamentares e pelos organismos internacionais para que todas as pessoas vivam com dignidade em nossas cidades. (POLICÊNTRICO, 2006, p. 2)

Já no tocante aos marcos nacionais, a expressão Reforma Urbana, que difere de Reforma Urbanística, significa uma reforma na estrutura social da polis, visando elevar o nível de justiça social; melhorar a qualidade de vida das pessoas; contar com a participação democrática de todos no planejamento da cidade; diminuir as diferenças sociais, econômicas e espaciais; proteger e resguardar os direitos ambientais urbanos, entre outros objetivos, cujos interesses envolvem várias esferas da sociedade.

Ocorre que, os estudos e discussões relacionados a essas preocupações de caráter social surgiram no Brasil a partir da década de 60, e o ideal de estabelecer uma reforma urbana foi reforçado apenas em 1980. Neste sentido, o geógrafo Marcelo Lopes de Souza afirma que “[...] aquilo que, antes dos anos 60 e, principalmente, antes dos anos 80, era chamado de reforma urbana, deveria, mais apropriadamente, ser chamado de reforma urbanística” (2002 apud DIMAS; HADDAD; LIMA; SOUZA, 2017, p.53). Isto se deve ao fato do intenso processo de urbanização que o país viveu nesta época, cujas características eram mais técnicas e estéticas, e não voltadas diretamente para as questões sociais e para o exercício da cidadania. Este tecnicismo integra, justamente, o conceito de reforma urbanística, ou seja, um movimento que solicita a intervenção Estatal apenas no espaço físico da cidade. No entanto:

Nos anos 80 verifica-se que o crescimento econômico brasileiro havia possibilitado o surgimento de uma nova classe média urbana, mas mantendo grande parte da população sem acesso a direitos sociais básicos. A riqueza gerada neste processo permaneceu concentrada. A recessão que se seguiu nos anos 80 e 90 devido à queda no crescimento econômico do país e aos ajustes da reestruturação produtiva internacional, tiveram forte impacto social e ambiental, aprofundando a exclusão em uma sociedade que já era desigual. Cresce a pobreza urbana, a violência, as enchentes e desmoronamentos, desmatamentos, poluição, reincidência de epidemias (OSÓRIO, 2004, p.7).

Neste novo contexto, cujas expectativas eram então voltadas para uma reforma de caráter social e cidadã, a partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, surgiram os

primeiros raios de regularização da Reforma Urbana, cujos interesses foram regulamentados apenas treze anos depois, com o Estatuto da Cidade de 2001.

A Constituição Federal possui vários dispositivos sobre o tema. O artigo 5º afirma que a casa é asilo inviolável do indivíduo (inciso XI), garantindo o direito à propriedade privada (inciso XXII), que deverá atender a sua função social (inciso XXIII). Ademais, o *caput* do artigo 6º prevê *ipsis litteris* a moradia como direito fundamental social. Existem, ainda, na Constituição Federal de 1988, outros artigos de extrema importância, como o artigo 182 que trata dos objetivos da política de desenvolvimento urbano e o artigo 183 que estabelece critérios para a aquisição do domínio da moradia.

Acerca da legislação infraconstitucional sobre os direitos à moradia digna e à cidade sustentável:

Em nível infraconstitucional, são importantes instrumentos de atuação do Estado na moradia: o Estatuto da Cidade, com o estabelecimento de diretrizes gerais da política do desenvolvimento urbano a serem seguidas por todas as entidades federativas, o Sistema Financeiro de Habitação, os programas habitacionais do Ministério da Cidade e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (GOMES, 2005, p.6).

Portanto, em Julho de 2001 foi sancionado o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), que estabeleceu diretrizes gerais da política urbana, regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Em 2005, foi criada a Lei nº 11.124/05, que criou o FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), instituindo um Conselho Gestor para tratar sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. E, por fim, em 2009 a Lei nº 11.977, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante de tantos dispositivos que tratam sobre o tema, principalmente os que compõem a Constituição Federal, surge a necessidade de demonstrar que o Estado possui o dever de estabelecer políticas capazes de concretizar o direito à moradia.

3. Dever do Estado na Efetivação do Direito à Moradia

Conforme todo exposto até o momento, sobretudo o que fora demonstrado no tópico referente à legislação nacional, é notável a existência de uma obrigatoriedade do Estado em promover a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, para o presente trabalho, do direito à moradia digna e adequada e, conseqüentemente, uma cidade sustentável. Assim, deve ser travada uma luta pela busca de um ambiente urbano igualitário, com oportunidades equitativas para todos, sem a segregação dos hipossuficientes, na medida da desigualdade de cada pessoa e/ou comunidade, tomando as providências necessárias para assegurar a concretização desse direito coletivo. Sobre o dever de igualdade, ensina Robert Alexy que:

Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a *todos* os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a *nenhum* caso que não o seja, o que nada mais significa que dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas. Mas o dever de obedecer às normas jurídicas é algo que elas mesmas já afirmam, na medida em que expressam um dever-ser. Nesse sentido, o dever de igualdade na aplicação da lei exige apenas aquilo que já é de qualquer forma aplicável se as normas jurídicas são válidas. Ele reforça a vinculação dos órgãos de aplicação do direito às normas criadas pelo legislador, sem estabelecer qualquer requisito substancial para essas normas, ou seja, sem vincular o legislador. O legislador pode discriminar como bem lhe aprouver; desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito. (ALEXY, 2008, p.394).

Isso significa que, a partir do momento que a Constituição Federal Brasileira prevê, em seu artigo 5º, §1.º, a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (incluído o direito à moradia, aqui estudado), chama para si o dever de cumprir a referida norma e satisfazer as demandas individuais de cada um, sempre de maneira igualitária, de modo que supra as necessidades de todos. Principalmente por se tratar do direito à moradia, visto que, habitar é um direito primordial e religioso, no sentido literal da origem etimológica da palavra religião, isto é, “religa” o homem aos demais direitos fundamentais que gerem a vida individual e em comunidade. Todos os outros direitos fundamentais sociais estão diretamente relacionados ao direito à moradia digna e adequada, como os direitos à segurança, à alimentação, à educação, ao lazer e ao transporte público e coletivo. Na lição de Nelson Saule Júnior:

O direito à moradia como integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para ter eficácia jurídica e social, pressupõe a ação positiva do Estado, através da execução de política públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional. Com as constituições contemporâneas, a emergência de um significativo número de normas de caráter programático, referente aos direitos humanos de segunda geração foi se construindo uma ruptura à teoria clássica sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, visando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a conferir a esses direito o grau de aplicação imediata e direta. (SAULE JUNIOR, 1997, p.5).

Ademais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Declaração sobre as Cidades e outros Assentamentos Humanos no Novo Milênio, Programa Habitat III, afirma que é capacidade das autoridades locais desempenhar um papel eficaz no fornecimento de habitação e desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. O artigo 39⁸ da referida

⁸ 39- Resolvemos además habilitar a las autoridades locales, a las organizaciones no gubernamentales y a otros asociados en el Programa de Hábitat, dentro del régimen jurídico de cada país y de acuerdo con sus condiciones, para desempeñar un papel más eficaz en el suministro de viviendas y en el desarrollo sostenible de los asentamientos humanos. Esto puede lograrse mediante una descentralización eficaz, cuando proceda, de las responsabilidades, la gestión de políticas y la adopción de decisiones, así como recursos suficientes, incluso, cuando sea posible, otorgando facultades de recaudación de ingresos a las autoridades locales, mediante la participación y la democracia local, y mediante la cooperación y las asociaciones internacionales. En particular, debe garantizarse un papel efectivo de las mujeres en la adopción de decisiones del gobierno local, si es

declaração diz, ainda, que isto pode ser alcançado através de uma efetiva descentralização das responsabilidades, gerenciamento de políticas e tomada de decisões.

Insta frisar que, antes de tratar das questões referentes à materialização Reforma Urbana e da Urbanização consciente das cidades, de maneira interdisciplinar, é preciso que o Estado promova a regularização dos imóveis urbanos para que, assim, tornem-se visíveis e sejam atingidos pela prestação de serviços públicos. Para isso, é fundamental que os juristas procurem soluções para resolver a problemática do direito à moradia no Brasil, sobretudo, obtendo informações reais e pertinentes acerca da atual sistemática trazida pelo Estatuto da Cidade, bem como, promovendo à interação de todos no processo estatal de gestão urbana. Neste sentido, sobre as bases do novo marco jurídico-urbanístico:

Esse desafio é especialmente significativo para os operadores do Direito: juízes, promotores, advogados, defensores públicos, registradores, estudantes de Direito, essa é uma categoria que está sendo veementemente chamada, ainda que tardiamente, para enfrentar esse enorme desafio que é materializar a ordem jurídico-urbanística consolidada pelo Estatuto da Cidade e, assim, contribuir com outros atores no sentido da promoção da reforma urbana no Brasil. Num primeiro momento, isso exige da parte dos operadores do Direito que obtenham informação objetiva sobre essa nova ordem jurídica, seus pressupostos, seus princípios, bem como seus institutos, mecanismos e processos. Em um segundo momento, é necessária a promoção de debates que promovam uma análise crítica acerca das possibilidades dos novos institutos, estratégias e processos de gestão urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade. E, em um terceiro momento, talvez o maior desafio de hoje para os juristas brasileiro seja o de construir uma doutrina e uma jurisprudência consistentes, sólidas, construtivas e pró-ativas, permitindo que todos os princípios da nova ordem jurídico-urbanística sejam efetivamente materializados. (FERNANDES, 2009, p.3).

Portanto, resta inegavelmente demonstrado, o dever do Estado no cumprimento imediato e direto de normas de direito fundamental. Ocorre que, para que as políticas públicas funcionem e sejam eficazes, é ideal contar com a participação popular na formulação de suas diretrizes e na análise da destinação dos recursos públicos para fins de moradia e urbanização.

4. A participação popular na construção de diretrizes e destinação de recursos públicos de habitação

Apesar das discussões sobre direito à moradia e Reforma Urbana terem evoluído no sentido de promover uma análise dinâmica da sociedade, para compreender, de fato, o seu funcionamento e as suas demandas, bem como, contar com a participação popular para a construção de um espaço urbano coletivo e para a criação de políticas públicas de moradia e

necesario mediante mecanismos apropiados. En este contexto, acordamos intensificar nuestro diálogo, siempre que sea posible, inclusive mediante la Comisión de Asentamientos Humanos, en relación con todas las cuestiones correspondientes a la descentralización eficaz y al fortalecimiento de las autoridades locales, en apoyo de la ejecución del Programa de Hábitat, de conformidad con el marco jurídico y las políticas de cada país.

urbanização, os resultados práticos das conclusões desses estudos ainda são tímidos em sua eficácia e os mecanismos de elaboração e controle das políticas urbanas ainda não contam plenamente com a participação popular democrática, ficando, quase que exclusivamente, a cargo do Estado que, conforme demonstrado até aqui, não possui muito êxito em seu cumprimento, apesar de ser o responsável direto pela concretização dos direitos fundamentais sociais.

Sobre a ineficácia na prestação de serviço público e sobre o possível surgimento de novas alternativas de solução das demandas da população hipossuficiente e vulnerável, Raquel Paiva esclarece que:

A atuação do Estado atual como gestor do mercado produz sentimento de abandono e, por vezes, de sua omissão, não resta outro sentimento do que o reconhecimento de sua inutilidade. Diante dessa constatação tem surgido várias propostas, até mesmo no Brasil, com resultados positivos e sempre com alcance local – e esta é, basicamente, a grande invenção: a preocupação de buscar soluções que possam resolver o microespaço. Muitas das vezes essas propostas implicam na criação de organismos alternativos capazes de atuar em várias frentes de trabalho. (PAIVA, 1998, p.130).

Existe, há alguns anos, uma preocupação em criar propostas efetivas para promover e concretizar os direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal, visto que apenas a atuação estatal, isolada da influência da população, não tem sido suficiente. E, no caso deste artigo, o intuito é, justamente, demonstrar a necessidade de ouvir as pessoas excluídas e compreender os seus reais interesses, bem como analisar a participação popular na construção de políticas públicas diretivas e eficazes no combate aos problemas de moradia e na busca por um ambiente urbano igualitário e sustentável.

Para Ronald Dworkin, Política é “[...] aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (DWORKIN, 2002, p. 36). E Princípio é “[...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, social, ou política considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p.36).

Isto significa dizer que questões de Política podem ser discutidas por grupos de pessoas, somente na esfera política, através da promoção de mecanismos de participação popular, como debates e audiências, mesmo que os projetos sejam executados por determinação da administração pública. Enquanto que, apenas questões de Princípio podem ser analisadas no âmbito do Poder Judiciário. Neste sentido, se as questões tratadas versarem sobre direitos fundamentais, é ideal analisa-las sob o aspecto principiológico, visto que

argumentos técnicos servem apenas para justificar decisões políticas e incorrem nos riscos de revelarem apenas pretensões estatais e não populares. Sobre o conceito de Interesse Público:

O fato de a titularidade do interesse público ser conferida ao Estado não significa que o interesse público corresponda aos interesses do Estado, nem do aparato administrativo estatal, muito menos aos interesses privados dos agentes públicos. Ademais, não existe o interesse público, apenas interesses públicos, no plural. (DIAS; FIGUEIREDO, 2015, p.10).

Na verdade, os interesses públicos são aqueles definidos democraticamente entre Estado e população, mesmo que possuam conteúdo técnico, pois todo tema da vida cotidiana deve ser levado à discussão e, neste sentido, é sensato afirmar que “ [...] somente é passível de ser tido como legítimo o interesse público que é erigido do debate” (PINTO, 2010, p.79).

Ocorre que, na prática não é isso que habitualmente acontece. O comum é a Administração Pública tomar decisões unilateralmente e, na maioria das vezes, satisfazendo interesse estatal e não interesse público. Isso demonstra a importância da proposta de inclusão dos hipossuficientes e vulneráveis, interessados diretos na efetividade dos direitos fundamentais, nas discussões que visam formular políticas públicas de moradia e urbanização.

Sobre a participação democrática:

Apesar da intensidade participativa de hoje, detectam-se inúmeros problemas limitadores da prática democrática. Consta-se, principalmente, que o que ocorre no espaço da democracia participativa não tem peso suficiente para modificar práticas e agendas do espaço da democracia representativa. Em paralelo às frustrações, viu-se desgastar a confiança dos cidadãos em relação aos mecanismos e agentes democráticos: partidos, Congresso e políticos. Trata-se de um fenômeno mais amplo. Como contraponto, é no nível local que as práticas participativas têm alcançado maior intensidade, com o envolvimento de grande número de pessoas em conselhos, fóruns e conferências. (TONELLA, 2013, p.10).

Ademais, sobre o tema, é possível analisar que o Estatuto da Cidade prevê, em seu artigo 43⁹, critérios que garantam a participação popular no processo de elaboração do Plano Diretor Municipal. Podem ser formados Conselhos, com representantes das comunidades, que visem fiscalizar as políticas municipais. Outra maneira de promover a participação democrática é por meio dos debates e das audiências, que são reuniões onde a população é ouvida e pode tratar de assuntos referentes ao Plano Diretor. Ademais, as conferências também são uma modalidade de meio de participação, pois se tratam de reuniões entre representantes do governo e da sociedade civil para decidir as prioridades dos anos seguintes.

⁹ Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Assim, é importante que a população seja informada destes mecanismos, para que sirvam de atrativos à participação.

Portanto, a esta altura do trabalho, resta cabalmente demonstrada necessidade da participação popular autônoma e legítima na elaboração e na execução de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais sociais. A construção participada de políticas que garantam os direitos à moradia adequada e à cidade sustentável justifica-se, então, pela importância do diálogo na compressão das demandas das comunidades vulneráveis, na construção democrática de soluções, na ampliação da autonomia coletiva e na tomada de decisões sobre o destino das verbas de habitação.

Conclusões

Conforme minuciosamente estudado no decorrer do trabalho, é possível concluir que para que as políticas públicas de urbanização sejam verdadeiramente efetivas na concretização dos direitos fundamentais à moradia adequada e à cidade sustentável, é preciso contar com a participação dos reais interessados na elaboração de diretrizes, ou seja, os procedimentos devem ser voltados para o diálogo entre os moradores das comunidades hipossuficientes e vulneráveis e o Estado, na figura de seus representantes.

Ademais, restou demonstrado que os direitos fundamentais sociais requerem aplicabilidade direta e imediata. A concretização do direito à moradia adequada e do direito ao ambiente urbano igualitário, como pressupostos da dignidade humana, é, portanto, obrigação do Estado, que chama para si este dever, com fulcro em previsão constitucional.

Neste sentido, é possível alterar o atual quadro de segregação, favelização, geração de resíduos sólidos, desastres e demais problemas provenientes do processo acelerado de urbanização e crescimento populacional desordenado, desde que o Estado se responsabilize por criar instrumentos e medidas garantidoras, contando a participação deliberativa das pessoas na construção democrática de políticas públicas eficazes.

O resultado que se chega por meio da elaboração deste artigo, após sólida pesquisa, é a necessidade de criação e aplicação de políticas públicas que ofereçam meios para que todos adquiram moradia adequada, bem como, a elaboração de métodos que garantam o acesso e a conscientização da sociedade sobre a ampla temática da urbanização, com o fito de promover a participação de todos na formulação de diretrizes de política urbana e gestão de verbas habitacionais. Tudo isto como forma de tentar resolver o problema da moradia sustentável nas comunidades brasileiras e garantir um ambiente urbano sadio e igualitário para as gerações presentes e vindouras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 Jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979**. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm> Acesso em: 15 Jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.257/01, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais de política urbana e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 15 Jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.977/09, de 07 de Julho de 2009**. Dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm> Acesso em: 15 Jun. 2017.

COSTA, Fabrício Veiga, **Mérito Processual: a formação participada nas Ações Coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Direito Urbanístico e Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

DIMAS, Érica Aparecida; HADDAD, Samira Henriques; LIMA, Renata Dias de Araújo; SOUZA, Gilmar Batista. Da normatização relativa ao direito de moradia. Em: LIMA, Renata Dias de Araújo (org.) **Aspectos Relevantes das Ocupações Irregulares de terras públicas em Belo Horizonte**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora New Hampton Press Ltda, 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; FIGUEIREDO, Lorena Mello e. **Questões Políticas e Questões de Princípio: o direito à moradia e à participação popular na política de urbanização do aglomerado da Serra**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1285>> Acesso em: 19 Jun. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/A_nova_ordem_juridico-urbanistica_no_Brasil.pdf> Acesso em: 15 Jun. 2017.

FRANÇA, Sarah Lúcia Alves França. **A participação população nos planos diretores municipais: uma estratégia de gestão democrática**. Disponível em: <http://gestaocompartilhada.pbh.gov.br/sites/gestaocompartilhada.pbh.gov.br/files/biblioteca/arquivos/planos_diretores_e_participacao_popular_0.pdf> Acesso em: 20 Jul. 2017.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GOMES, Francisco Donizete. **O Direito Fundamental Social à Moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional**. Porto Alegre: UFRGS/ Faculdade de Direito, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13076/000637931.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 Jul. 2017.

OSÓRIO, Leticia. **Direito à moradia no Brasil**. Texto elaborado por delegação do fórum nacional de reforma urbana, 2004. Disponível em: <http://www.fna.org.br/site/uploads/noticias/arquivos/Direito_a_Moradia_no_Brasil.pdf> Acesso em: 24 Jul. 2017.

PAIVA, Raquel. **O espírito comum: comunidade, mídia e globalismo**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda, 1998.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLICÊNTRICO, Fórum Social Mundial. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade de 2006**. Disponível em <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>> Acesso em: 16 Jun. 2017.

RAMOS JUNIOR, Othoniel Ceneceu; VIEIRA, Eriton Geraldo. O Processo de Urbanização e seus Reflexos em Prol de uma Cidade Sustentável. Em: COSTA, Beatriz Souza (org.) **A cidade do futuro sem poluição: você faz parte deste projeto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro**. Cadernos de pesquisa n° 7, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TONELLA, Celene, **Políticas Urbanas no Brasil: marcos legais, sujeitos e instituições**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000100003> Acesso em: 14 Jun. 2017.